

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.168, DE 2004**

Dispõe sobre a repactuação e alongamento das dívidas de micro e pequenas empresas contraídas ao amparo de programas governamentais.

**Autor:** Deputado Odair

**Relator:** Deputado Zico Bronzeado

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LÉO ALCÂNTARA**

O Projeto em tela trata de assunto de grande interesse para o País. O endividamento das empresas, notadamente das micro e pequenas, é um grave problema que dificulta o pleno desenvolvimento dos negócios. A proposição refere-se especificamente à repactuação e alongamento de dívidas contratadas ao abrigo de programas governamentais no âmbito da União. Não se especifica o montante, nem quanto isso representa no endividamento total das empresas, mas acreditamos que os valores devam ser relativamente importantes.

Não concordamos, pois, com a rejeição pura e simples da proposição, caminho seguido pelo ilustre relator, Deputado Zico Bronzeado. Sugerimos duas pequenas modificações, de forma a ajudar a viabilizá-lo. No inciso I do art. 1º, propomos redação que fixe o início do pagamento para imediatamente após o prazo de repactuação, assentado em 60 meses. Na

redação original, poder-se-ia interpretar que o início do pagamento só se daria 60 meses após a repactuação, isto é, o prazo entre o início da repactuação e o início do pagamento seria de 120 meses.

Observamos ainda que, embora a ementa da proposição se refira às micro e pequenas empresas, a parte normativa não menciona esse porte de empresa. É a outra alteração que entendemos como razoável. Propomos, assim, o seguinte texto, contendo modificações no *caput* do art. 1º e em seu inciso I:

*“Art. 1º Ficam autorizados a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito contratadas por **micro e pequenas empresas** ao abrigo de programas governamentais no âmbito da União, observadas as seguintes condições:*

*I – repactuação, pelo prazo de até sessenta meses, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos contratados para situação de normalidade até a data da repactuação, incorporando-se os juros de que trata o inciso II, e calculando-se prestações, iguais e sucessivas, vencendo a primeira após a data da repactuação;”*

Assim, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.168, de 2004, desde que constem as modificações acima.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Léo Alcântara